

**AO SETOR DE LICITAÇÕES DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
S.A. - CEASA/PR.**

Recibido 11/03/21
cp

**Protocolo Digital nº 17.062.092-5
Pregão Presencial nº 001/2021**

ATLCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 05.673.896/0001-93, estabelecida na
Rua Gabriel Ferreira Filho, 322, Uberaba, 81550-220,
Curitiba, Paraná, representada neste ato por seu
sócio-gerente ANANIAS FERNANDES DO ROSÁRIO,
devidamente qualificada no processo e expedientes em
epígrafe, em que figura como participante, vem,
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tendo em
vista o resultado da Ata da Sessão Pública nº
0001/2021 - LOTE 02, de 09/03/2021, nos termos do
item 12 do Edital c/c artigo 109, I, "a" da Lei
8.666/93 c/c art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº
10.520/2002, e demais legislações aplicáveis à
espécie, interpor o presente

RECURSO

pelos fundamentos de fato e de
direito a seguir expostos, requerendo, desde logo,
seja a mesma remetida à autoridade julgadora
competente, para, ao fim, dar-lhe provimento.

ILUSTRES SENHORES JULGADORES

RECORRENTE: ATLCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

REFERÊNCIA: Processo nº 17.062.092-5.

I - RESUMO DOS FATOS

Na Ata de Sessão Pública, das Centrais de Abastecimento do Paraná, referente ao Pregão Presencial nº 001/2021 - Lote 02, realizada em 09/03/2021, após o Credenciamento e Recebimento das propostas, tendo a ora a Recorrente sido a melhor classificada dentre as propostas apresentadas, no valor de R\$ 602.503,63 (seiscentos e dois mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos, sendo que na fase de lances, após a décima rodada foi aventado que o valor do lote era inexequível, não tendo sido adjudicado o lote, restando suspensa a sessão, para análise dos recursos das empresas.

Como será demonstrado a seguir a o valor do lote 02 não era inexequível, sendo a proposta da Recorrente válida e de acordo com o Edital, razão pela qual deve ser declarada vencedora do Lote 2.

II - DO VALOR EXEQUÍVEL.

Ínclitos Julgadores, em relação à inexequibilidade há quem entenda que deve ser comprovada por quem alega; outros, afirmam que a exequibilidade deve ser demonstrada pelo autor da oferta; e há ainda quem defenda que a inexequibilidade é relativa, pois se o autor da oferta, mesmo com prejuízo, alegar que executará integralmente o objeto por haver interesse específico naquele contrato, a proposta deveria ser aceita.

A exemplo do que foi dito, o Tribunal de Contas da União, proferiu importante acórdão:

"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Assim, de pronto, observa-se que tal declaração - de inexequibilidade - nunca deverá partir do Pregoeiro, como se deu no caso em tela, mas sempre facultar aos participantes comprovar ou não a exequibilidade das propostas.

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Pois bem, o valor total do Lote 02 era de R\$ 970.745,35 (novecentos e setenta mil,

setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos.

Após a 10ª Rodada de Lances, temos o seguinte quadro de lances:

Licitante	Valor Lance
ATLCOM COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA - ME	R\$ 602.503,63
VIA MAIS MOBILIDADE SINALIZAÇÃO EIRELI	R\$ 652,215,81
FORTE ADM. E SERVIÇOS DE ENG. EIRELI	R\$ 696.010,75
CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI	R\$ 736.688,84
TERSAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 883.386,10
HD CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI	R\$ 889,672,33
NORMANDIE INCORP. E CONST. CIVIL LTDA.	R\$ 896,968,53

Não obstante, pelo critério legal, o limite seria de R\$ 535.744,60 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), que corresponde a lance da FORTE ADM. E SERVIÇOS DE ENG. EIRELI, os lances da VIA MAIS MOBILIDADE SINALIZAÇÃO EIRELI de R\$ 535.744,00 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais) e da ATLCOM COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA - ME de R\$ 535.743,99 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), não apresentam substancial e significativa diferença (menos de R\$ 1,00 - um real), razão pela qual não há que se decretar a inexequibilidade da proposta.

Mas é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais.

No mais, a diferença apresentada não evidencia risco à viabilidade da execução do contrato, já que inexistente qualquer indício de que a licitante que ofertou o menor lance, não possa executar aquilo que ofertou.

Segundo nos ensina a doutrina administrativa, "a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários a sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada".¹

A exequibilidade da proposta é uma decisão empresarial privada, tal como preleciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição legal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. A tutela jurídica à concorrência apenas será aplicável quando a redução de preços for instrumento de abuso de poder econômico, consistente na tentativa de destruir a competição para, em seguida, dominar o mercado. Se, no entanto, a estrutura do mercado for suficientemente resistente para evitar comprometimento em virtude da prática de preços reduzidos em uma licitação específica, não haverá qualquer obstáculo à

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148

**formulação de propostas inferiores ao custo.”
(grifos acrescidos)**

Nessa linha é o precedente do Tribunal de Contas da União:

“20. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.” (TCU, excerto do Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar”. (grifos apostos)

Assim, considerando que o preço ofertado pela ora Recorrente de R\$ 535.743,99 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), não apresenta diferença substancial ao preço considerado como exequível R\$ 535.744,60 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), cabendo à empresa tal decisão,

não havendo risco de inexecução da obra, requer seja a ora Recorrente declarada como vencedora do certame.

Diante de tudo que foi exposto, demonstrado que o preço ofertado é exequível, posto que não apresentou diferença substancial ao preço de referência, requer o acolhimento do presente recurso, para declarar como vencedora a empresa ATLCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

a) o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, determinando a suspensão da continuidade do certame licitatório, até julgamento final do presente recurso;

b) o presente recurso seja julgado totalmente procedente, de forma que seja declarada como vencedora a empresa ATLCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sob pena de desafiar a impetração de Mandado de Segurança;

c) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal e pericial.

Caso seja mantida a inabilitação, desafiará a impetração de Mandado de Segurança para de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como comunicação de eventual irregularidade ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de eventuais irregularidades.

Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2021.

ATLCOM COM. E SERVIÇOS LTDA.
ANANIAS FERNANDES ROSÁRIO
SÓCIO/GERENTE